SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÂO CÍVEL Nº 00048172820148140301
APELANTE/APELADO: ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS: CASSIO CHAVES CUNHA e CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, SANNY CASTELO BRANCO DE SOUZA E ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA
APELADO/APELANTE: SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADAS: RENATA MILENE SILVA PANTOJA E PETERSON MELO DA CRUZ
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pela autora SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO e pela Ré ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Versa a inicial que autora adquiriu um apartamento junto a Construtora Ré e após algum tempo do recebimento das chaves, detectou infiltrações e fissuras em várias dependências do imóvel, e que apesar dos reparos efetuados pela Construtora, os problemas persistiram e nunca foram solucionados a contento, o que levou a autora a interpor a presente ação.

Contestação ás fls. 40/47.

Termo de Audiência de Conciliação ás fls. 80/81, na qual foi prolatada sentença, sendo a ação julgada parcialmente procedente.

Apelação da Construtora Ré ás fls. 135/152, na qual a mesma afirma que não há qualquer dano a indenizar.

Apelação da Autora ás fls. 159/170 requerendo preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e no mérito necessidades de reparo (obrigação de fazer). Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões ás fls.192/202 e 203/221.

É o Relatório.

Belém, de de 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÂO CÍVEL Nº 00048172820148140301
APELANTE/APELADO: ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS: CASSIO CHAVES CUNHA e CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, SANNY CASTELO BRANCO DE SOUZA E ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA
APELADO/APELANTE: SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADAS: RENATA MILENE SILVA PANTOJA E PETERSON MELO DA CRUZ
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de

admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO EM FACE O CERCEAMENTO DE DEFESA, ALEGADO PELA AUTORA/APELANTE.

Aduz a autora/apelante cerceamento de defesa em sede de preliminar, uma vez que houve julgamento antecipado da lide sem que fossem ouvidas as testemunhas arroladas, assim como não apreciado o pedido de prova pericial.
Examinando os presentes autos, observo realmente que as testemunhas, indicada pela autora/apelante, em nenhum momento foram intimadas para comparecer as audiências ou o pedido de prova pericial foi apreciado.
Inconteste que ocorreu cerceamento de defesa da Apelante, que foi impedida de fazer colher o depoimento das testemunhas por ela indicada, assim como o pedido de prova pericial não foi analisado.
O princípio da ampla defesa significa que as partes têm a garantia constitucional de promover a ampla defesa de seus direitos e interesses. Nessa acepção, a expressão, ampla defesa de direitos, ganha significado mais amplo, aplicando-se ao autor e ao réu, que poderão através dos atos necessários, comprovar suas assertivas.
Ora, havendo o julgamento da lide, sem antes promover as diligências necessárias a viabilizar a produção da prova testemunhal requerida pela parte, possibilitando a comprovação de suas alegações, afronta o art. 130 do CPC/73, implicando em manifesto cerceamento de defesa, que deve ser sanado com a anulação da sentença.
Assim, havendo, de fato, necessidade de dilação probatória para a elucidação das questões postas em debate, patente o cerceamento de defesa, é nula de pleno direito a sentença objurgada, devendo-se assegurar à Apelante o direito à produção da prova oral pretendida, assim como o pedido de produção de prova pericial.
Há cerceamento de defesa quando a decisão antecipada da lide atropela o interesse de apuração da verdade real, mormente em razão da importância que resulta de apuração de haveres.
"Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia". (Ap. Civ. 1.0141.05.978223-7/001, da Comarca de Carmo de Minas - MG/DJ de 08.04.2006).

Desta forma, ACOLHO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a r. sentença objurgada, com a realização de nova audiência para a oitiva da (s) testemunha(s) não ouvidas e apreciação do pedido de prova pericial. Recurso da Construtora prejudicado. É como voto.

BELÉM, 06 DE MARÇO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÂO CÍVEL Nº 00048172820148140301
APELANTE/APELADO: ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS: CASSIO CHAVES CUNHA e CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, SANNY CASTELO BRANCO DE SOUZA E ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA
APELADO/APELANTE: SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADAS: RENATA MILENE SILVA PANTOJA E PETERSON MELO DA CRUZ
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APARTAMENTO COMPRADO JUNTO A REQUERIDA, COM DIVERSOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO EM FACE O CERCEAMENTO DE DEFESA, ALEGADO PELA AUTORA/APELANTE, ACATADO, POIS HAVENDO O JULGAMENTO DA LIDE, SEM ANTES PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS A VIABILIZAR A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELA PARTE, POSSIBILITANDO A COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES, AFRONTA O ART. 130 DO CPC/73, IMPLICANDO EM MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA, QUE DEVE SER SANADO COM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ASSIM, HAVENDO, DE FATO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DAS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE, PATENTE O CERCEAMENTO DE DEFESA, É NULA DE PLENO DIREITO A SENTENÇA OBJURGADA, DEVENDO-SE ASSEGURAR À APELANTE O DIREITO À PRODUÇÃO DA PROVA ORAL PRETENDIDA, ASSIM COMO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA CONSTRUTORA PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer dos recursos e dar provimento ao recurso da autora e julgar prejudicado o recurso da construtora, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Elvina Gemaque Taveira, 2ª Sessão

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora